



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1499, DE 2021

Cria o Auxílio Social do Gás, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Cria o Auxílio Social do Gás, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Social do Gás, destinado a assegurar às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza o acesso ao gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

Art. 2º. O Auxílio Social do Gás consistirá em auxílio financeiro a ser transferido, bimestralmente, aos beneficiários e operacionalizado por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

- I - dispensa da apresentação de documentos;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
- IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 1º. O valor da subvenção corresponderá ao preço de venda médio do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13kg, conforme definido, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, na Unidade da Federação em que resida o beneficiário.

§ 2º Cada unidade familiar fará jus, mensalmente, a um Auxílio Social do Gás.

§ 3º Os transferidos na forma do “caput”, não sacados por quatro meses consecutivos, serão restituídos ao Tesouro Nacional.

Art. 3º O Auxílio Social do Gás será devido às famílias que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo;



SF/21455.82626-57



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

II – que tenha como responsável segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

III - idoso com sessenta e cinco anos ou mais ou pessoa com deficiência, que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Auxílio Social do Gás poderá ser percebido cumulativamente com outros programas sociais de transferência de renda dos governos federal, estadual, distrital e municipal, exceto no caso de benefício com idêntica finalidade, assegurado o direito de opção pelo benefício de maior valor.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, o órgão responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das atividades necessárias à execução do Auxílio Social do Gás, bem como o seu agente operador.

Art. 5º Os recursos necessários ao custeio do programa de que trata o art. 1º correrão à conta das dotações consignadas nos Orçamentos da União, e, especial:

I - de dividendos pagos ao Tesouro Nacional pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A.;

II – de parcela da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica e social por que passamos no Brasil, agravada pelo aumento do desemprego e da perda de renda acarretadas pela Covid-19, trouxe a luz um drama social que considerávamos superado, com a implementação do Bolsa Família, em 2004.

Trata-se da falta de acesso pelas famílias de baixa renda, em situação de pobreza ou pobreza extrema, ao gás liquefeito de petróleo, o “gás de cozinha”, insumo que é fundamental para o dia a dia, desde a higiene até a preparação de alimentos.



SF/21455.82626-57



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

O aumento exagerado dos preços do gás de cozinha, derivado da política de preços praticada pela Petrobrás, atrelada ao dólar, levou a que milhões de famílias tenham que passar a usar outras fontes de energia, como a lenha e restos de madeira, que além de poluentes, degradam ainda mais a natureza. Mas isso é consequência do preço do gás de cozinha, que em capitais como Porto Alegre se situa em torno de R\$ 89,00, já ultrapassa em algumas cidades R\$ 100,00, e poderá chegar, em breve, a R\$ 150,00 ou R\$ 200,00.

Assim, as pessoas que dependem do Bolsa Família, ou mesmo as famílias em situação de pobreza ou pobreza extrema que não tem acesso a ele, terão que escolher entre o alimento e o gás, pois não será possível ter acesso a ambos.

É um problema de países de baixo desenvolvimento, e que, no Brasil, foi substancialmente agravado pela política do atual Governo, pela pandemia, e pela atuação do próprio mercado. Retrocedemos, assim, mais de 20 anos nessa questão.

O presente projeto visa restabelecer, assim, o Auxílio-Gás, que existiu até 2004, quando foi incorporado ao Bolsa Família, em condições favorecidas pela experiência de pagamento do Auxílio-Emergencial, fixando como fonte de seu custeio as dotações consignadas nos Orçamentos da União, e, especial, de dividendos pagos ao Tesouro Nacional pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. e de parcela da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Estima-se que as despesas decorrentes seriam da ordem de R\$ 758 milhões mensais, e R\$ 9,1 bilhões anuais, considerando-se o fornecimento a cada 2



SF/21455.82626-57



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

meses, para cada família beneficiária, de R\$ 90,00. Considera-se nesse cálculo a existência de 400.000 famílias compostas por contribuintes individuais de baixa renda dedicados ao trabalho doméstico, e, ainda, 14,2 milhões de famílias beneficiárias do Bolsa Família, e 2,25 milhões de idosos beneficiários do BPC, que, na forma proposta, fariam jus ao Auxílio.

Essas despesas seriam facilmente custeadas pelas fontes apontadas: em abril de 2021, a Petrobrás pagará aos seus acionistas o valor de R\$ 10,3 bilhões de dividendos, dos quais 37%, ou quase R\$ 4 bilhões, serão devidos ao Tesouro; a CIDE Relativa às Atividades de Importação e Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Alcool Carburante, está estimada em 2021 em R\$ 2,6 bilhões.

Assim, até que se tenha um programa de renda básica de cidadania que, de fato, evite essa ordem de problemas, teremos uma solução viável e digna para o problema derivado da política de preços praticada pela Petrobrás, e da crise econômica por que passa o País.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/21455.82626-57

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - parágrafo 4º do artigo 21
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - artigo 20
 - artigo 21
- Lei nº 10.336, de 19 de Dezembro de 2001 - Lei da CIDE-Combustíveis - 10336/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10336>